



PROJETO DE LEI Nº 1.971, DE 2011

Acrescenta parágrafo ao art. 5º da Lei nº 11.947, de 16 de junho de 2009, para dispor sobre alteração no cálculo do montante de recursos financeiros destinados aos entes governamentais, no âmbito do Programa Nacional de Alimentação Escolar

AUTOR: Deputada Prof. Dorinha Seabra Rezende

RELATOR: Deputado Pedro Novais

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº1.971, de 2011, pretende incluir dispositivo na Lei nº 11.947, de 2009 - que dispõe sobre o atendimento da alimentação escolar aos alunos da educação básica dentre outras providências - com o escopo de permitir o recálculo do montante de recursos financeiros consignados no orçamento da União repassados aos Estados, ao Distrito Federal, aos Municípios e às escolas federais pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE para execução do Programa Nacional de Alimentação Escolar - PNAE.

Segundo a proposta, o referido montante deverá ser recalculado, para determinado exercício, sempre que o ente governamental comprove a expansão do número de matrículas em sua rede escolar, nesse exercício, em proporção igual ou superior a vinte por cento, em relação ao número de matrículas observado no censo escolar do exercício anterior, tomado como base para distribuição inicial dos recursos.

A proposta tramitou pela Comissão de Educação e Cultura - CEC, sem que fossem apresentadas emendas ao projeto, tendo sido aprovada unanimemente.

É o relatório.

II – VOTO

Compete à Comissão de Finanças e Tributação, apreciar a proposta, nos termos do art. 32, inciso X, alínea *h*, do Regimento Interno desta Casa e da Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação, de 29 de maio de 1996, quanto à compatibilização ou adequação de seus



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Comissão de Finanças e Tributação

dispositivos com o plano plurianual (PPA), com a lei de diretrizes orçamentárias (LDO), com o orçamento anual (LOA) e demais dispositivos legais em vigor.

O montante dos valores do PNAE a serem transferidos aos entes federados são consignados no Orçamento da União, no âmbito do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE, na ação “8744 – Apoio à Alimentação Escolar na Educação Básica”.

De acordo com a Resolução/CD/FNDE nº 38, de 16 de julho de 2009, o valor a ser repassado a cada ente é o resultado da multiplicação do valor *per capita* para a aquisição de gêneros alimentícios pelo número de dias de atendimento (200 dias letivos por ano) e pelo número de alunos da educação básica das redes públicas federal, estadual, do Distrito Federal e municipal constante do último censo escolar realizado pelo Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira – INEP¹.

Os valores per capita para oferta da alimentação escolar do PNAE são previstos pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE, por meio de resolução do Conselho Deliberativo, conforme a etapa de ensino.²

Da análise da matéria, nota-se que o recálculo do montante do PNAE pode ensejar acréscimo da dotação orçamentária consignada ao programa em questão, o que obrigaria a União a expandir seus gastos.

Assim, a proposta em análise, à luz do art. 16 da Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF (Lei Complementar nº 101/2000), amplia a ação governamental e acarreta aumento de despesa, hipótese que exige a estimativa do impacto orçamentário-financeiro:

*Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:
 I – estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subseqüentes.*

No mesmo sentido dispõe a Lei nº 12.708, de 17 de agosto de 2012 (LDO 2013), que obriga ainda a apresentação de compensação para o acréscimo da despesa:

Art. 90. As proposições legislativas, conforme art. 59 da Constituição, que, direta ou indiretamente, importem ou autorizem diminuição de receita ou aumento de despesa da União, deverão estar acompanhadas de estimativas desses efeitos no exercício em que entrar em vigor e nos dois subseqüentes, detalhando a memória de cálculo respectiva e correspondente compensação, para efeito de adequação orçamentária e financeira e

¹ O número de matrículas na educação básica educação básica das redes públicas federal, estadual, do Distrito Federal e municipal, inclusive as escolas localizadas em áreas indígenas e em áreas remanescentes de quilombos, foi de 42,223 milhões em 2012 em conformidade com o censo escolar realizado pelo INEP. Ver: Censo da educação básica: 2012 – resumo técnico. – Brasília : Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira, 2013.

² O valor repassado pela União aos entes federados por dia letivo para cada aluno, conforme Resolução/CD/FNDE nº 67, de 28 de dezembro de 2009 e Resolução/CD/FNDE nº 8, de 14 de maio de 2012, é de: Creches – R\$ 1,00; Pré-escola – R\$ 0,50; Escolas indígenas e quilombolas – R\$ 0,60; Ensino fundamental, médio e educação de jovens e adultos – R\$ 0,30; e Ensino integral (Programa Mais Educação) – R\$ 0,90.



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Comissão de Finanças e Tributação

compatibilidade com as disposições constitucionais e legais que regem a matéria.

Corroborar o entendimento dos dispositivos supramencionados, a Súmula nº 1, de 2008 editada pela Comissão de Finanças e Tributação, que considera incompatível e inadequada a proposição que, mesmo em caráter autorizativo, conflita com a LRF, ao deixar de estimar o impacto orçamentário-financeiro e de demonstrar a origem dos recursos para seu custeio, exarada nos seguintes termos:

SÚMULA nº 1/08-CFT - É incompatível e inadequada a proposição, inclusive em caráter autorizativo, que, conflitando com as normas da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal - deixe de apresentar a estimativa de seu impacto orçamentário e financeiro bem como a respectiva compensação.

Verifica-se, portanto, que a proposição não está instruída com as informações preliminares exigidas pela LRF e pela LDO 2013 com vistas à sua apreciação.

Diante do exposto, submeto a este colegiado meu voto pela **incompatibilidade** com as normas orçamentárias e financeiras e pela **inadequação** orçamentária e financeira **do Projeto de Lei nº 1.971, de 2011.**

Sala das Sessões, em de de 2013.

Deputado Pedro Novais
Relator